



MPV 1116
00278

Senado Federal
Senador Roberth Bringel

SF/22497.88262-48

Emenda à Medida Provisória 1.116/2022

Suprime-se o inciso I do art. 10.

Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho de empregado em regime de compensação de jornada por meio de banco de horas, as horas acumuladas ainda não compensadas serão:

~~I — descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado, na hipótese de banco de horas em favor do empregador; ou~~

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese versa sobre banco de horas negativo, ou seja, situação em que o/a empregado/a é devedor/a de horas de trabalho. Inexiste na Constituição Federal e na CLT autorização para compensação de banco de horas negativo com salários ou com verbas rescisórias devidas ao/à trabalhador/a. Há somente a possibilidade de compensação de horas negativas com horas positivas, por se tratar de matérias da mesma natureza (CF, art. 7º, XIII). Permitir o desconto de horas negativas nas verbas rescisórias se traduz em transferência do risco da atividade econômica para o/a obreiro/a, o que é vedado pelas normas constitucionais e celetistas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,



Senado Federal
Senador Roberth Bringel

Senador Robert Bringel

SF/22497.88262-48